

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Claudio Abrantes

L I D O
Em, 25/09/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 670 /2019 DE 2019

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Distrito Federal, a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário distrital.

§ 1º Sujeitar-se-ão à cobrança a que se refere o *caput* deste artigo o preso ou o apenado submetido à medida de monitoração eletrônica, na forma da legislação aplicável, devendo o respectivo equipamento ser instalado no prazo de até 24 (vinte e quatro), horas contado da comprovação do pagamento.

§ 2º A cobrança de que trata este artigo dar-se-á por ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura de termo de cessão, em que se definirão as condições a serem observadas para o respectivo uso.

§ 3º Durante o período em que estiver usando o equipamento de monitoração eletrônica, caberá ao preso ou apenado conservá-lo em perfeitas condições de uso, responsabilizando-se pelo devido ressarcimento em caso de dano ou avaria.

§ 4º A responsabilidade a que se refere o § 3º deste artigo será aferida por ocasião da restituição do equipamento de monitoração eletrônica pelo usuário.

Art. 2º A cobrança de que trata o art. 1º desta Lei terá seu valor definido por ato do Poder Executivo, o qual procederá levando em consideração o custo do Distrito Federal com a atividade de monitoração eletrônica, sendo o pagamento proporcional por tornozeleira.

§ 1º O preso ou apenado sem condições financeiras de arcar com a cobrança ficará isento.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 670/2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 25/09/19 às 08:27
Assinatura
Matrícula 22748



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



§ 2º Sem prejuízo de outros critérios a serem estabelecidos em regulamento, considera-se sem condições financeiras de arcar com a cobrança do monitoramento eletrônico de que trata esta Lei aquele que:

I – integre núcleo familiar beneficiado, na forma da legislação, por programas de assistência social do Governo Federal ou do Distrito Federal;

II – seja patrocinado pela Defensoria Pública, enquanto hipossuficiente.

§ 3º A comprovação a que se refere o § 1º deste artigo dar-se-á junto à Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE, a qual competirá conceder a isenção, atestando o atendimento aos requisitos legais necessários.

§ 4º O ato referido no *caput* deste artigo, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, definirá o valor da diária pelo uso do equipamento, devendo a cobrança ser feita de forma proporcional ao número de dias efetivamente utilizado pelo monitorado.

Art. 3º O não pagamento da cobrança a que se refere esta Lei acarretará a inscrição do respectivo débito em dívida ativa, sujeitando o responsável à execução judicial, se necessária.

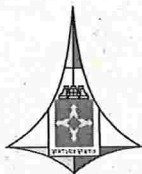
Art. 4º Os recursos arrecadados na forma desta Lei serão revertidos em prol de melhorias no âmbito do sistema penitenciário do Distrito Federal, facultada a destinação ao Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNP/DF.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo instituir no Distrito Federal, a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário distrital.

É de todo o conhecido o elevado custo anual do Distrito Federal com a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica a serem utilizados por presos e apenados sujeitos a medidas de restrição à liberdade. Não há dúvidas de que esses recursos, pela grande soma que representam, fazem enorme falta em áreas sensíveis e prioritárias à população distrital, como educação e a saúde. Daí nada mais razoável do que o Distrito Federal compartilhar com o preso ou apenado os custos decorrentes dos referidos equipamentos, retirando da população esse ônus.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes



Com esse propósito, apresenta-se este Projeto de Lei, por meio do qual se institui, no Distrito Federal, a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do sistema penitenciário do Distrito Federal. A cobrança pelo respectivo pagamento deverá ocorrer por ocasião da instalação do equipamento, a qual será precedida da assinatura de termo de cessão, em que se definirão as condições a serem observadas pelo preso ou apenado para o respectivo uso.

Também, na referida matéria, prevê-se a obrigação do preso ou apenado de conservar o requerimento de monitoração eletrônica, durante o seu uso, mantendo-o em perfeitas condições, sob pena de responsabilidade em caso de dano ou avaria, a qual será aferida por ocasião da restituição pelo uso do equipamento de monitoração eletrônica.

Ademais, segundo a proposição que ora apresento aos meus pares, o valor pelo uso do equipamento será definido em ato do Poder Executivo e levará em conta o custo total do Distrito Federal com a aquisição e a manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica, ficando o respectivo débito sujeito à inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Também traz a matéria, previsão de isenção ao preso ou apenado que comprovar não possuir condições de arcar com o pagamento sem privar-se e sua família do mínimo necessário ao sustento.

Em face do alcance social do presente Projeto de Lei e a expectativa de reação positiva da população do Distrito Federal, é imperativo solicitar a atenção e o apoio dos senhores e senhoras deputados desta Casa de leis, no sentido de que aprovelem esta propositura, dada à imprescindibilidade no êxito e combate à criminalidade no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
PDT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 670 / 2019
Folha Nº 03 *

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 670/19** que “Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamentos de monitoração eletrônica por preso ou condenado no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Cláudio Abrantes (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “b”) e na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “G”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 26/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo